

Ofício nº 031/2022-CCConst-PGJ

Ref. Procedimento Administrativo nº **MPMG-0024.21.006509-0**

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2022.

Senhor(a) Presidente,

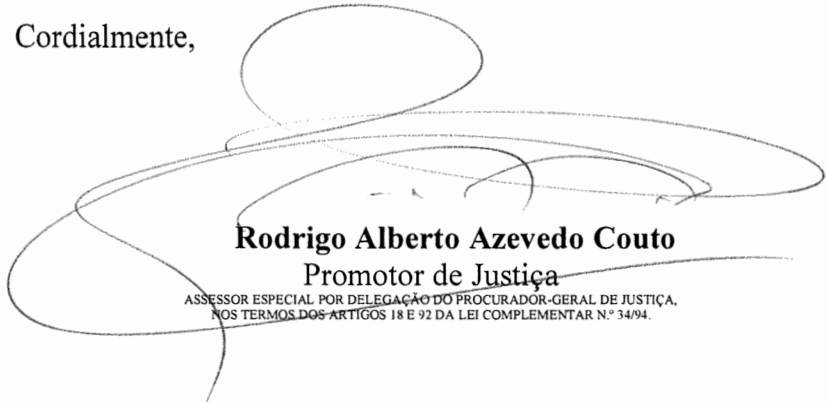
Com os cumprimentos da Procuradoria-Geral de Justiça, registra-se que tramita, nesta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, o procedimento administrativo em epígrafe.

Objetivando o exercício do poder de autocontrole da constitucionalidade, confere-se ciência do teor da presente recomendação, exarada nos autos do expediente.

Em obediência aos arts. 26, I, “b”, e 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, são requisitadas, neste ato, a resposta escrita sobre o posicionamento jurídico da municipalidade acerca da recomendação, bem como a certidão de vigência da legislação questionada.

Finalmente, em havendo o decurso do prazo sem a manifestação da municipalidade, considerar-se-á exaurida a etapa pré-processual.

Cordialmente,



**Rodrigo Alberto Azevedo Couto**

Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,  
NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18 E 92 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 34/94.

**Excelentíssimo(a) Senhor(a)**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Avenida Copacabana, 630 – Jardim Humaitá**  
**Limeira do Oeste – MG - 38295-000**

GGP



**Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira do Oeste  
- MG**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000061

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02022/02/18000061**

<b>Número / Ano</b>	000061/2022
<b>Data / Horário</b>	18/02/2022 - 08:59:36
<b>Assunto</b>	Ref. Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.21.006509-0 - Recomendação.
<b>Interessado</b>	Rodrigo Alberto Azevedo Couto - Promotor de Justiça MPMG
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Ofício
<b>Número Páginas</b>	1
<b>Emitido por</b>	Helen



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procedimento Administrativo n.º:** 19.16.2122.0021462/2021-78  
**Representante:** Promotora de Justiça Gabriela Stefanello Pires  
**Representado:** Município de Limeira do Oeste  
**Objeto:** Lei Complementar n.º 42/2015 e Lei Complementar n.º 10/2003  
**Espécie:** Recomendação (que se expede)

---

Cargo em comissão. Desvirtuamento das atribuições de chefia, de direção e de assessoramento. Inconstitucionalidades materiais detectadas.

**EXCELENTÍSSIMO (A) PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL,**

**1. Preâmbulo**

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado por meio de representação formulada pela Promotora de Justiça Gabriela Stefanello Pires, no uso das atribuições junto a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iturama/MG, para análise da constitucionalidade da Lei Complementar n.º 42/2015, do município de Limeira do Oeste, que “dispõe sobre criação e extinção de cargos em comissão alterando o anexo I da Lei Complementar n.º 10, de 13 de outubro de 2003, alterada pela Lei Complementar n.º 41, de 30 de dezembro de 2014.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Analisando a legislação municipal, constataram-se vícios de inconstitucionalidade material.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente recomendação a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

## 2. Fundamentação

### 2.1 DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS

Infere-se que, por meio da **Lei Complementar nº 42/2015**, do **município de Limeira do Oeste**, foram criados os cargos de *Procurador-Chefe e Contador-Chefe* e, através da **Lei Complementar nº 10/2003**, do mesmo município, foram criados os cargos de *Chefe de Gabinete, Encarregado Parlamentar e Legislativo, Auxiliar Legislativo, Controlador, Assistente de Limpeza e Assistente Geral*, os quais, ao receberem os títulos de cargos em comissão, contrapõem-se ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual.

Assim, são inconstitucionais o **artigo 1º** da **Lei Complementar nº 42/2015** e o **anexo I** da **Lei Complementar nº 10/2003**, no que diz respeito aos cargos de *Chefe de Gabinete, Encarregado Parlamentar e Legislativo, Auxiliar Legislativo, Controlador, Assistente de Limpeza e Assistente Geral*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.2 CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES À CHEFIA, AO ACESSORAMENTO E À DIREÇÃO. VIOLAÇÃO AO INCISO V, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AOS ARTS. 21, §1º E 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADES. REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

Divisa-se, no particular, que não podem ser considerados como cargos de provimento em comissão os cargos de *Procurador-Chefe, Contador-Chefe, Chefe de Gabinete, Encarregado Parlamentar e Legislativo, Auxiliar Legislativo, Controlador, Assistente de Limpeza e Assistente Geral*, descritos no **item 2.1** desta recomendação.

Assim se diz porque os cargos examinados, ao receberem os títulos de cargos em comissão, contrapõem-se ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção, chefia e assessoramento, **cuas atividades e atribuições estejam devidamente previstas em lei em sentido estrito e demonstrem uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.**

Constituem características dos cargos em comissão a livre nomeação, a possibilidade de ruptura unilateral do vínculo, a confiança, a precariedade e a especialidade.

Registra Odete Medauar:

Segundo o art. 37, II, da CF, os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, não exigem concurso público. Com a mesma facilidade com que é nomeado o titular de cargo em comissão, ele o perde, sem garantia alguma, pois é de livre exoneração; daí dizer-se que seus ocupantes são demissíveis *ad nutum*, pois esta expressão significa “um movimento de cabeça”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

De acordo com a Constituição Federal, art. 37, inc. V, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento<sup>1</sup>.

Segundo a doutrina de Gasparini:

O Supremo Tribunal Federal, com acerto, tem repellido não somente a criação de cargos comissionados com atribuições meramente técnicas (ADIn 3.706, Rel. Min Gilmar Mendes, DJ, 5 out. 2007), mas também a criação deles em número superior ao de cargos efetivos existentes no órgão ou entidade (RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ, 29 jun. 2007). Pior que a criação desmesurada de cargos de provimento em comissão é o mau uso que deles fazem certas autoridades com poder de nomeação, cujo interesse é apenas atender aos que lhes são mais próximos, como é o caso de alguns parentes. Em suma: o pior é o nepotismo<sup>2</sup>.

E, mais, de acordo com as lições de Coutinho:

Os cargos em comissão guardam diferença das funções de confiança pela forma ordinária de recrutamento e também porque os primeiros representam, na esteira dos conceitos gerais de Direito Administrativo, um lugar nos quadros da Administração, enquanto as funções indicam mera atribuição isolada. [...] A matéria recebe enfoques diversos na academia, não sendo uniformes os posicionamentos relativos ao atributo da temporariedade dos cargos em comissão, bem como as suas diferenças com as funções de confiança, por vezes sendo estabelecido o tratamento de gênero e espécie; ora separados pela

---

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 325-326.

<sup>2</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 16ª ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 325-327.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

essência política ou administrativa e, noutras ocasiões, submetidos à dicotomia de recrutamento amplo e restrito.

No exame das características dessas formas de acesso, parece tecnicamente incorreta a compreensão da temporariedade como elemento marcante do cargo em comissão ou das funções de confiança, afinal, embora precário, o vínculo não se contamina ou se desnatura pela longevidade circunstancial, ressalvado o caso atípico do exercício de mandato.

Diferentemente da contratação temporária, cuja vigência indeterminada ou por prazo muito longo a invalida inexoravelmente, o acesso aos cargos por meio do provimento em cargo de comissão não se relaciona normativamente com a temporariedade. [...] Resumindo, cargo em comissão é o cargo público de direção, chefia ou assessoramento, preenchido por pessoa que não pertence ao quadro de servidores efetivos da Administração Pública (recrutamento amplo) ou por servidor de carreira em percentuais mínimos estabelecidos em lei (recrutamento limitado ou restrito). As funções gratificadas, de confiança ou comissionadas, também inerentes à chefia, direção ou assessoramento, são funções públicas exercidas apenas por servidores de carreira, efetivos dos quadros da Administração Pública (recrutamento limitado ou restrito). São dotados, cargos e funções, das **características gerais da precariedade, confiança e especialidade**<sup>3</sup>. (Grifo nosso).

O e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de forma congruente, acompanha o posicionamento da doutrina:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARTE DOS ANEXOS I E III DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19/2014, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - OFENSA AOS ARTIGOS 21, § 1º E 23, "CAPUT" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. As funções de confiança e os cargos em comissão são direcionados

---

3 COUTINHO, Marcos Pereira Anjo. Dimensões normativas da governança e do planejamento administrativo – estudo do acesso a cargos, empregos e funções públicas à luz dos retratos do Brasil. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 215-217.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

somente para as atribuições de assessoramento, chefia e direção, **devidamente descritas em lei**, com as características do vínculo de confiança.

O simples vocábulo não transforma o cargo em comissionado, sendo imperiosa uma minuciosa descrição das atividades para que se possa verificar, inclusive, se as atribuições do nomeado se insere na hipótese de assessoramento da autoridade nomeante.

**É eivada de inconstitucionalidade a lei que cria cargos em comissão para o exercício de funções técnico-operacionais ou subalternas, sem especificação das atribuições ou indicação genérica e aleatória.** (TJMG-Ação Direta Inconst 1.0000.18.143201-4/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 03/12/2019, publicação da súmula em 11/12/2019)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ARAXÁ - CRIAÇÃO DE CARGOS COMMISSIONADOS - ATIVIDADES DE ROTINA ADMINISTRATIVA - REGULAMENTAÇÃO DAS FUNÇÕES POR DECRETO -INCONSTITUCIONALIDADE.

**O princípio da legalidade impõe que, tanto a criação de cargos públicos, quanto a discriminação das funções respectivas, sejam feitas por meio de lei em sentido estrito.**

São as funções do cargo que lhe conferem substrato, de maneira que autorizar suas regulamentações por meio de Decreto acaba por conferir ao Poder Executivo competência para criar cargos públicos ao seu alvedrio, sem o correspondente suporte legal. Enquanto exceção à regra do concurso público, os cargos comissionados têm de se limitar às atividades de direção, chefia e assessoramento, vedando que eles se vinculem ao exercício de atividades de mera rotina administrativa.

Julgada procedente a ação. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.028451-5/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/04/2019, publicação da súmula em 15/04/2019)

Nesse contexto, inconstitucional será toda norma que abrigar, sem a exigência de concurso público e em detrimento dos princípios constitucionais administrativos, cargos em comissão para funções meramente técnicas, ordinárias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ou subalternas, sem descrição normativa das características da confiança e do conteúdo de assessoramento, direção ou chefia.

Com efeito, da análise da legislação em comento, infere-se que não se compatibiliza, em sua totalidade, com o art. 23 da CEMG/89, na medida em que esta cláusula constitucional determina que cargos em comissão são direcionados tão-somente para as atribuições de assessoramento, chefia e direção, **descritas em lei de forma transparente.**

Ao estabelecer que os cargos em comissão somente podem ser direcionados à direção, chefia e assessoramento, a Constituição da República, assim como a Constituição Estadual, vinculou o legislador infraconstitucional, que não conta com a faculdade de criá-los com atribuições da sua estrita conveniência. **Devem estas ser previstas e especificadas claramente em lei.**

Contudo, o artigo 1º da Lei Complementar nº 42/2015 e o anexo I da Lei Complementar nº 10/2003, criaram os cargos de *Procurador-Chefe, Contador-Chefe, Chefe de Gabinete, Encarregado Parlamentar e Legislativo, Auxiliar Legislativo, Controlador, Assistente de Limpeza e Assistente Geral*, de **provimento em comissão, sem que lhes restassem descritas as atribuições por lei.**

A teor do que restou fixado, pelo STF, na decisão proferida no RE 1041210, com repercussão geral reconhecida, **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir, sob pena de reconhecimento de inconstitucionalidade.** Nesse sentido, vale a transcrição do trecho:

*Por fim, urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente. É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos. De fato, somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88. (RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019 )*

Reitere-se: **não basta a descrição das competências/funções inerentes aos órgãos a que referidos cargos de provimento em comissão estão vinculados, uma vez que há óbice para a identificação do indispensável vínculo de confiança entre autoridade nomeante e servidor nomeado. Tanto assim que, dentro da estrutura de uma única Coordenadoria, pode haver mais de um Coordenador, assim como dentro de uma Gerência, mais de um Gerente, de um "Setor" ou "Divisão", mais de um "Chefe" e as atribuições afetas a cada um desses cargos não se equivalem ou se resumem àquelas competências atribuídas ao órgão a que se vinculam.**

Não há dúvidas, assim, de que é imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva minuciosamente as incumbências a ele inerentes e de que tais funções obedeçam aos requisitos constitucionais.

Em razão da perfeita subsunção à inconstitucionalidade aqui sustentada, imperiosa a transcrição da decisão proferida por esse c. Órgão Especial nos autos da ADI 1.0000.20.052075-7/000:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2014 DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES NÃO ESPECIFICADAS EM LEI PARA OS CARGOS DE ASSESSOR DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COMUNICAÇÃO, ASSESSOR JURÍDICO, CONTROLADOR INTERNO AUXILIAR E GERENTE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO EM RELAÇÃO AO CARGO DE CONSULTOR TÉCNICO. OFENSA À REGRA DE PROVIMENTO EM CARGOS PÚBLICOS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 21, §1º, E 23 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO.

- A ordem jurídica instaurada pela Constituição da República de 1988 e reproduzida pela Constituição Estadual de 1989 estabeleceu, como condição para a investidura em cargo ou emprego na administração pública, a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, a fim de selecionar os indivíduos mais bem preparados para a prestação do serviço público em prol da coletividade, ressalvando-se apenas as nomeações para cargos em comissão, destinados às funções de chefia, direção e assessoramento.

- **As atribuições dos cargos não se confundem com as competências fixadas para cada uma das unidades administrativas às quais eles se vinculam, sendo indispensável, portanto, a especificação em lei quanto às atribuições de cada um deles, e, ainda, que tais atribuições estejam relacionadas às funções de direção, chefia e assessoramento.**

- É inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão para o exercício de funções sem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, por não guardarem relação de fidúcia, não exigindo vínculo de confiança, por violação à ordem constitucional vigente e à regra de provimento em cargos públicos por meio de concurso público, tal como disposto no artigo 21, §1º, e 23 da Constituição Estadual.

- Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.052075-7/000, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/01/2021, publicação da súmula em 18/02/2021, grifo nosso).

Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, **por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210/SP, em sede de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

repercussão geral, reafirmou a jurisprudência dominante sobre cargo de provimento em comissão, fixando a seguinte tese:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Restaram, pois, violados os arts. 21, § 1º, e 23 da Constituição Estadual e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República.

### 3. Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade da legislação do Município;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA à Vossa Excelência a adoção de medidas tendentes à revogação do artigo 1º da Lei Complementar n.º 42/2015 e do anexo I da Lei Complementar n.º 10/2003, no que diz respeito aos cargos de *Chefe de Gabinete, Encarregado Parlamentar e Legislativo, Auxiliar Legislativo, Controlador, Assistente de Limpeza e Assistente Geral*.

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

a) Divulgação adequada da presente recomendação.

a) Informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 90 (noventa) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2022.

RODRIGO ALBERTO AZEVEDO Assinado de forma digital por RODRIGO  
ALBERTO AZEVEDO COUTO:95869832691  
COUTO:95869832691 Dados: 2022.01.26 15:08:52 -03'00'

**RODRIGO ALBERTO AZEVEDO COUTO**

Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA COORDENADORIA DE CONTROLE DE  
CONSTITUCIONALIDADE